



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 21 de janeiro de 2021

nº 2276 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 37
>>Portarias	Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 43
>>Avisos	Pág. 43



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

NEY LUIZ

SANTANA:63661624687

Assinado de forma digital por NEY

LUIZ SANTANA:63661624687

Dados: 2021.01.21 13:36:43 -04'00'



PROCESSO: 00044/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão APL-TC 00322/20 – processo PCe 01519/17

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

EMBARGANTE: Fabris e Gurjão Sociedade, OAB/RO n. 005/2014, por meio de seus advogados Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3126.

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO PRESENTES. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NECESSIDADE.

DM 0008/2021-GCESS/TCE-RO

1. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos Confúcio Ayres Moura, subscritos por Fabris e Gurjão Advogados, devidamente constituídos no autos, contra o Acórdão APL-TC 00322/20^[1], prolatado no processo PCe 01519/17, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2254, de 15.12.2020, considerando-se como data de publicação o dia 16.12.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme a certidão de publicação constante no ID 978911, dos autos do processo 01519/17.
2. A mim distribuídos, em juízo de admissibilidade provisório, decido.
3. Para análise da matéria dos declaratórios é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
4. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar nº 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
5. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta omissão do acórdão embargado, e com o objetivo de acolhimento dos efeitos infringentes pretendidos.
6. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte embargante se pautam na suposta contradição e obscuridade da decisão prolatada ao adotar os achados de auditoria como fundamento para reprovação das contas e identificação que todos os índices e limites foram cumpridos.
7. Os embargos de declaração têm previsão legal, se afiguram tempestivos (certidão, ID 983643), e não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do embargante que apresentou pedido juridicamente possível.
8. Portanto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos e determino o seu encaminhamento ao duto Ministério Público de Contas para sua manifestação, diante do possível efeito infringente.
9. Encaminhem-se os autos ao MPC, publicando-se.
10. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

^[1] Tratou da **apreciação das contas de governo do Estado de Rondônia, exercício de 2016**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0760/17/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento de Auditoria Operacional na Receita de ICMS – Eixo Renúncia de Receitas

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44
Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF 261.768.071-15
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87
Beatriz Basílio Mendes, CPF 739.333.502-63

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) – EIXO RENÚNCIA DE RECEITAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

DM 0002/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para monitoramento da Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), consoante o Processo n. 1264/15, que teve como foco avaliar os aspectos relacionados à renúncia de receita de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) que impactam diretamente na arrecadação estadual.

2. De modo a ordenar as informações, hei por bem rememorar o histórico processual.

3. Pois bem. Por meio do Acórdão APL-TC 00279/16, exarado no Processo n. 1264/15/RO, foram emitidas várias recomendações e determinações, dentre as quais, a de monitorar a execução do plano de ação para fins de verificar se as medidas foram adotadas nos prazos especificados e qual a efetividade adquirida.

4. Na sequência, autuou-se o Processo n. 760/17 no qual foram emitidas as Decisões Monocráticas ns. 103/17 e 186/18/GCJEPPM concedendo prazo e determinando a adequação do Plano de Ação ao novo modelo do Anexo I da Resolução n. 228/16, alterado pela Resolução n. 260/2018.

5. Após autuação destes autos de monitoramento, e transcorrido o prazo estabelecido, os responsáveis colacionaram documentos que entenderam pertinentes a fim de atender as diretrizes das citadas decisões monocráticas, que submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, materializou-se o **primeiro relatório de monitoramento** concluindo pela concessão de prazo para cumprimento dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; III-c; V-c; VId; VI-e VI-f; VI-i; e VI-j; do Acórdão APL-TC 00279/16 (ID=827658).

6. Em razão disto, esta Relatoria exarou a DM 288/19-GCJEPPM (ID=830463) nos seguintes termos:

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens I-a; I-b; I-c; IV-a; V-a; Vb; V-d; V-e; V-f; V-g; VI-a; VI-b e VI-c; do Acórdão APL-TC 00279/16.

II – Considerar não mais aplicável as determinações contidas nos itens III-a; III-d; III-e; IV-b; IV-c; VI-g; VI-h; VI-k; e VI-l; do Acórdão APL-TC 00279/16.

III – Reiterar e prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, para cumprimento dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; III-c; V-c; VId; VI-e VI-f; VI-i; e VI-j; do Acórdão APL-TC 00279/16.

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a implementação e manutenção de gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização do processo de concessão de incentivos fiscais, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

V – Recomendar que, para o cumprimento do item anterior, o Chefe do Poder Executivo conte com o apoio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, na pessoa do Superintendente Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ou quem o substitua, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado - CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

VI – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a incluir no planejamento anual fiscalização dos atos de concessão de incentivos fiscais, em razão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI) não dispor de estrutura adequada e suficiente para implementar sistema de controle interno eficaz para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais.

VII – Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, na pessoa do Secretário Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF 261.768.071-15, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 156/1996, que adote providências com vistas a elaborar

projeto de lei orçamentária contendo o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, por estar em desacordo com o art. 165, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF.

VIII – Dar ciência ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, e ao Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ou quem o substitua, sobre a fragilidade do processo de concessão de incentivos fiscais, que não possui controles internos desenhados e implementados suficientes para endereçar o risco de fraudes, com vistas à adoção de providências internas para implementação de controles compensatórios para prevenir e detectar a ocorrência de fraudes na concessão de benefícios fiscais.

IX - Dar ciência ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ao Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ao Secretário de Finanças Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44 e ao Chefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva Junior, CPF 794.285.332-20, ou quem os substituam, sobre as deficiências estruturais no ambiente de controle do processo de concessão de incentivos fiscais, que não são suficientes para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais.

X - Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que envie anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação.

XI - Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

XII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças, elabore e faça cumprir o plano de ação;

XIII - Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados.

XIV - Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT, na pessoa do Coordenador; Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou quem o substitua, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05.

XV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua na proposta de planejamento de fiscalizações do próximo exercício auditoria de conformidade sobre os atos de concessão de incentivos fiscais, com o objetivo de verificar se os atos de concessão de incentivos tributários estão sendo realizados em conformidade com os requisitos legais e regulamentares

(...)

7. Apresentadas as justificativas de IDs=875739, 878734 e 878676 e submetidas à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas elaborou o **2º relatório de monitoramento** com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

90. A efetividade das ações de controle depende do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas.

91. Este relatório representa o segundo monitoramento do Eixo de Auditoria Operacional realizada na SEFIN que versa sobre Renúncia de Receitas de ICMS, e teve o propósito de apresentar a verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC00279/16 bem como da Decisão Monocrática 0288/2019-GCJEPPM e dos resultados das advindos, conquantoseuintentodeaperfeiçoaraadministraçãopúblicaopormeiodeseusinstrumentos fiscalizatórios.

92. Com base nos dados e informações coletados durante o monitoramento, o corpo técnico classificou as deliberações segundo o grau de implementação, no período verificado, conforme exposto a seguir:

Quadro 1 – Percentual de cumprimento das deliberações feitas por meio do APL-TC 279/16

Situação 2º Monitoramento		
	Itens	Qtde itens % total

Implementada/ cumprida	III.c; V.c	2	16,6%
Em implementação	II.a); II.b); II.d); VI.e); VI.f)	5	41,6%
Não implementada/não cumprida	II.c); III.b); VI.d); VI.i); VI.j)	5	41,6%

93. Cabe reconhecer que houve avanço no cumprimento das deliberações do Tribunal constatado neste segundo monitoramento. No entanto, é certo que há 83% das deliberações consideradas não atendidas no primeiro monitoramento, passíveis de serem satisfatoriamente cumpridas, o que certamente demandará ao Controle Externo novas medidas de monitoramento junto aos órgãos envolvidos no processo de Renúncia de Receita de ICMS.

94. O viés estritamente operacional dos trabalhos exige os gestores de penalizações pecuniárias, via de regra, pelas desconformidades constatadas. Todavia, é certo que todos devem estar imbuídos na missão de adotar as medidas necessárias ao aprimoramento da máquina pública e dos serviços prestados, viabilizados pelo cumprimento das deliberações exaradas pelo colegiado.

95. No tocante ao monitoramento das demais determinações e recomendações exaradas por meio da Decisão Monocrática 288/2019, detectamos que das 11 medidas apontadas, 7 foram consideradas plenamente atendidas (IV; V; VI; VII; VIII; IX; XII) e 4 estão em implementação (X; XI; XIII; XIV).

96. Apesar das limitações relacionadas ao atual cenário mundial, pois a pandemia de coronavírus inviabilizou a aplicação de algumas técnicas de monitoramento consoante as normas de auditoria (NBASP), foi possível identificar avanços no processo de renúncia de receita de ICMS, especialmente no que tange à atuação conjunta dos órgãos envolvidos, dentre as quais destacamos: i. Definição de metodologia para elaboração de demonstrativos de planejamento orçamentário, como LDO e LOA, fruto da atuação entre SEFIN, SEPOG e CGE;

ii. Elaboração de material pelo setor de Estudos Econômicos intitulado "Renúncia de Receita Tributária – Conceitos, Metodologias e Estimativas", trazendo aspectos metodológicos que ensejam a renúncia fiscal;

iii. Atuação indutora e participativa da CGE quanto ao cumprimento, por parte de todos os órgãos e setores envolvidos, das deliberações exaradas por este TCE, demonstrando avanços no tocante às atribuições do órgão de controle interno;

iv. Avanços no processo de definição de estratégias de fiscalização de contribuintes incentivados com benefícios fiscais, bem como mobilização para regulamentação de aspectos técnicos que demonstrem a viabilidade técnica das concessões de incentivos fiscais.

97. É relevante frisar que o intuito das medidas corretivas sugeridas pela equipe de auditoria foi ajustar o processo de renúncia de receita de ICMS aos princípios e regras de direito, a fim de mitigar ou suprimir as irregularidades antes evidenciadas, o que justifica a atuação da equipe na fase de monitoramento no sentido de avaliar o efetivo cumprimento das deliberações.

98. Desta forma, entendemos pertinente repisar os benefícios esperados com a implementação de todas as medidas sugeridas neste eixo de auditoria, as quais foram destacadas no relatório de execução:

99. As concessões de benefícios fiscais amparadas por estudos que demonstrem claramente o custo-benefício da renúncia de receita poderão subsidiar o Estado na análise, se realmente, haverá retomo econômico-social, promovendo, também, o controle efetivo de contribuintes beneficiados com incentivo fiscal. Espera-se, ainda, que haja a possibilidade de mensurar o custo-benefício do incentivo fiscal, o que, conseqüentemente, contribuirá para o aumento de arrecadação;

100. A elaboração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, juntamente com as medidas de compensação, proporcionará, além de obedecer às normas vigentes, avaliar a viabilidade da renúncia fiscal quanto ao seu impacto nos orçamentos, e se realmente o gasto tributário faz sentido em prol de benefícios econômico-sociais que poderão trazer ao Estado de Rondônia;

101. A detida análise dos projetos dos empreendimentos industriais que pleiteiam benefícios fiscais possibilitará a mitigação de erros;

102. A publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais proporcionará maior transparência nas decisões exaradas pelo CONDER/CONSIC e a consequente ampliação do controle social sobre a renúncia de receita praticada no Estado de Rondônia, principalmente quanto à análise do custo/benefício dos incentivos concedidos.

103. O monitoramento constante das condições impostas aos contribuintes para a concessão dos benefícios fiscais permitirá a garantia do efetivo retomo econômico e social da renúncia fiscal;

104. A implantação de controles sobre o correto registro do incentivo fiscal permitirá: maior controle e mensuração dos valores dos incentivos fiscais concedidos no âmbito do CONDER; a accountability dos recursos financeiros renunciados pelo Estado a título de incentivos fiscais; a correta mensuração da renúncia de receita, atendendo desta forma o princípio constitucional da transparência na gestão dos recursos públicos; e, o atendimento dos requisitos de previsão e adoção de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas de compensação prevista na LRF;

105. A estruturação de um setor específico para o planejamento, o controle e monitoramento de todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos, e a efetividade dessas práticas, inclusive, verificando se os resultados efetivamente estão sendo alcançados, além do cumprimento das condições impostas, proporcionará vários ganhos, dentre os quais a sustação ou ajustes de benefícios inadequados, a possibilidade de medir o custo-benefício dos incentivos fiscais, o alcance dos objetivos e até mesmo o conseqüente aumento da arrecadação;

106. A elaboração junto à LOA do demonstrativo exigido pela CF (art. 165, §6º), assim como a estimação adequada da renúncia de receitas, e, também, a composição de um banco de dados que permita levantar e produzir demonstrativos e relatórios fidedignos sobre o montante da renúncia de ICMS por tipo de benefício fiscal, permitirão o conhecimento do real montante dos benefícios fiscais concedidos e a conceder, inclusive o seu impacto por região do Estado, o levantamento da receita potencial, dentre outros benefícios;

107. Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas relacionadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim permitirão a redução da sonegação e elisão fiscal, o aumento da arrecadação com ICMS e o conseqüente desenvolvimento daquele Município de Guajará-Mirim, na forma em que se destina a ALCGM.

108. Não obstante, é válido recomendar ao Chefe do Poder Executivo; aos gestores da SEFIN bem como aos demais órgãos envolvidos nesta auditoria operacional que deem continuidade aos itens avaliados como “Deliberação em Implementação”, conforme Quadro 1.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar satisfatoriamente a implementação das deliberações III-ceV-cdo Acórdão APL-TC 00279/16, conforme relatado nos itens 3.1.1 “b.2” e “c.1” do relatório. Considerar não implementadas as determinações: II-c; III-b; VI-d; VI-i; VI-j Acórdão APL-TC 00279/16, concedendo novo prazo para cumprimento, conforme relatado nos itens 3.1.1 “a.3”, “b.1”, “d.1”, “d.4” e “d.5”, deste relatório;

b. Reiterar e conceder prazo para finalização da implementação das deliberações consideradas “em implementação”: II-a; II-b; II-d; VI-e; VI-f do Acórdão APL-TC 00279/16, conforme relatado nos itens 3.1.1 “a.1”, “a.2”, “a.4”, “d.2”, “d.3” deste relatório;

c. Considerar satisfatoriamente atendidas as determinações e recomendações IV; V; VI; VII; VIII; IX; XII da Decisão Monocrática 0288/2019- GCJEPPM, conforme itens 3.1.2 “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “j” do relatório;

d. Considerar em implementação as deliberações X; XI; XIII; XIV da Decisão Monocrática 0288/2019-GCJEPPM, reiterando as medidas junto aos responsáveis, visando que as medidas estejam totalmente implementadas quando da realização do próximo monitoramento, conforme itens 3.1.2 “g”, “h”, “j” e “k” do relatório;

e. Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

f. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados;

g. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT, na pessoa do Coordenador Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou quem o substitua, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05.

h. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados;

i. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT, na pessoa do Coordenador Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou quem o substitua, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05.

8. Divergindo parcialmente do Corpo Técnico no que diz respeito ao cumprimento dos itens **IV-a, IV-c, V-c, V-d e V-e**, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 0587/2020-GPYFM, nos seguintes termos (ID=934075):

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA por:

1. considerar parcialmente atendidas as determinações do Acórdão APL-TC 00279/16 e da DM 0288/2019-GCJEPPM APL-TC 00101/19;
2. reiterar, aos gestores responsáveis, as deliberações dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; **IV-a; IV-c; V-c; V-d; V-e**; VI-d; VI-e; VI-f; VI-i e VI-j do Acórdão APL-TC 00279/16, e dos itens X; XI; XIII; XIV da Decisão Monocrática 0288/2019-GCJEPPM, concedendo novo prazo para cumprimento, com fulcro no art. 71, IX, da CR/1988, e Resolução n. 228/2016/TCE-RO;
3. determinar, aos gestores responsáveis, em relação ao item IV-a do Acórdão APL-TC 00279/16, que esclareçam se houve a concessão de novos benefícios a partir de 9.8.2017 e se teriam sido submetidos à homologação do Confaz;
4. adotar as demais medidas sugeridas como encaminhamento pelo corpo técnico no derradeiro relatório (ID 934075):
 - f. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que envie anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a fim de que seja analisado no próximo monitoramento, bem como juntado às análises de Contas de Governo;
 - g. Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;
 - h. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402- 44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados;
 - i. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT, na pessoa do Coordenador Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou quem o substitua, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05.
5. ao retornar os autos ao corpo técnico para análise das pendências, em nova fase de monitoramento, que seja dado cumprimento do Acórdão APL-TC 00142/19, ID 774612, referente ao processo 01994/16, em apenso

(...)

9. É o relatório.
10. Decido.
11. Inicialmente, deve-se registrar que foi aplicado ao presente processo o rito de monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais, regido pela Resolução n. 228/2016 deste Tribunal de Contas.
12. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no Diário Oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle (art. 212, § 1º), após análise pela Equipe Técnica que realizou a auditoria (art. 253).
13. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção legalmente prevista no normativo que trata da matéria (art. 244, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da Equipe Técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).
14. Quanto ao monitoramento das ações, a Resolução dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).

15. Pois bem.
16. Registre-se que o Corpo Técnico realizou 2 monitoramentos para verificação do cumprimento do plano de ação elaborado pelos gestores responsáveis.
17. No primeiro monitoramento, realizado em novembro de 2019, o Corpo Técnico sugeriu a fixação de prazo para a apresentação de relatórios de execução das medidas que não foram implementadas, bem como justificativas e alternativas de solução, para o devido cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas (II.a, II.c, II.d, III.b, VI.d, VI.f e VI.j).

Situação		1º Monitoramento	
	Itens	Qtde itens	% total
Implementada/ cumprida	I.a); I.b); I.c); IV.a); V.a); V.b); V.d); V.e); V.f); V.g); VI.a); VI.b); VI.c)	13	38,2%
Parcialmente implementada/cumprida	VI.i)	1	2,9%
Em implementação	II.b); III.c); V.c); VI.e)	4	11,8%
Não implementada/não cumprida	II.a); II.c); II.d); III.b); VI.d); VI.f); VI.j)	7	20,6%
Não Mais Aplicável	III.a); III.d); III.e); IV.b); IV.c); VI.g); VI.h); VI.k); VI.l);	9	26,5%

18. Por intermédio da DM 288/19-GCJEPPM, os agentes responsáveis foram cientificados do teor do relatório de monitoramento, sendo-lhes concedido o prazo de 120 dias para apresentarem relatórios de execução das medidas que não foram implementadas.
19. No segundo monitoramento, realizado em agosto/2020, o Corpo Instrutivo analisou a documentação encaminhada pelos responsáveis conforme IDs= 875739, 878734 e 878676, e exarou relatório técnico contendo o seguinte quadro:

Situação 2º Monitoramento			
	Itens	Qtde itens	% total
Implementada/ cumprida	III.c); V.c	2	16,6%
Em implementação	II.a); II.b); II.d); VI.e); VI.f)	5	41,6%
Não implementada/não cumprida	II.c); III.b); VI.d); VI.i); VI.j)	5	41,6%

20. A equipe técnica apontou a necessidade de se determinar aos agentes responsáveis que adotem ações em relação as metas que não foram cumpridas e nem implementadas (II.c; III.b; VI.d; VI.i; VI.j); sugerindo a concessão de novo prazo, em cumprimento às determinações dispostas na DM-0288/19-GCJEPPM.
21. O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do corpo técnico, no que diz respeito à implementação dos itens **IV-a, IV-c, V-c, V-d e V-e**, momento que passo à análise deles.

Determinação IV-a - Submeter ao CONFAZ, doravante, todos os benefícios fiscais para a homologação. Em decorrência da "guerra fiscal", e para que o Estado de Rondônia não seja prejudicado, recomenda-se ao referido Órgão acerca das omissões que outros estados estejam praticando.

22. O Parquet de Contas diverge da efetiva implementação dessa determinação, tendo em vista que a palavra "*doravante*", significa "*de agora em diante*", vai de encontro com as justificativas apresentadas pela SEFIN baseadas na autorização dada pela Lei Complementar n. 160/2017, de que os Estados elaborassem convênio sobre as isenções, incentivos, benefícios fiscais e financeiros-fiscais, instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal.
23. Nesse sentido, cita a edição do Convênio ICMS 190, remetindo e anistiando todos os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital, **publicada até 8.08.17**, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal.
24. Neste ponto, cabe consignar que tal determinação teve origem no **Achado n. 2: Existência de benefícios fiscais não homologados pelo CONFAZ e, em alguns casos, também sem autorização legal.**
25. Assim, resta razão ao MPC pois a precitada legislação regulariza os fatos ocorridos até 8.8.17, não atingindo casos futuros, sendo de se ressaltar que não há nos autos informações concernentes a concessão de novos benefícios posterior a essa data submetidos à homologação do Confaz.
26. **Determinação IV. c - Regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento.**

27. No primeiro monitoramento o corpo técnico entendeu por não ser mais aplicável tal determinação, tendo em vista as justificativas do governo do estado informarem que houve a convalidação pelo CONFAZ dessa situação com a criação de Fundos de Equilíbrio Fiscal por meio do Convênio n. 42/2016. Tal situação reduziria o montante dos benefícios em, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício destinado à manutenção do equilíbrio das finanças públicas. Justificam que em razão da existência de fundos compensatórios (FITHA, FIDER, FUNCAFE e PROLEITE), entenderam por não foi criar mais um fundo.
28. Registram ainda a publicação do Decreto n. 23.829/2019, que trata da desvinculação de recursos com base no art. 76-A do ADCT da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 93/2016, pelo qual há a desvinculação dos Fundos como do PROLEITE e do FIDER.
29. Diante disso, concluiu o corpo técnico que tais leis devem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.
30. Neste ponto, importante destacar que tal determinação originou-se do **Achado 8: Ocorrência de recolhimento de valores a determinados Fundos (FITHA, FIDER e PRO-LEITE), de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos. Importante destacar que a renúncia de receita em prol da arrecadação direcionada aos tais fundos ultrapassou a soma de R\$25 milhões somente no ano de 2014.**
31. O MPC diverge asseverando que é “*clara a desnecessidade de prévia ação direta de inconstitucionalidade que afaste as normas de vinculação a fundo de parte do ICMS objeto de incentivo/benefício fiscal, visto que à situação aplica-se o controle difuso de constitucionalidade*”.
32. Nesse sentido, cita o art. 167 da Constituição Federal, que veda a afetação de recursos oriundos da receita de impostos, in verbis: “*Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.*”
33. Fundamenta citando precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a inconstitucionalidade de norma que contraria o art. 167, IV, da Constituição da República, em casos análogos ao encontrado nestes autos, conforme transcrevo a seguir:
- O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. (...) A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional. [ADI 5.897, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2019, P, DJE de 2-8-2019]
- Lei estadual 12.223, de 3-1-2005. Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul. (...) As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750 MC, rel. min. Nelson Jobim, ADI 2.823 MC, rel. min. Ilmar Galvão, e ADI 2.848 MC, rel. min. Ilmar Galvão. [ADI 3.576, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-11-2006, P, DJ de 2-2-2007]
- Observe-se, ainda, que o art. 7º da lei estadual impugnada determinou que, do valor do crédito fiscal previsto no seu art. 3º, 40% deverá ser recolhido para apoiar os produtores e 10% para a pesquisa do algodão. Tem-se aqui inequívoca afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas. Ressalte-se que esta Corte houve por bem declarar a inconstitucionalidade de lei paulista que destinou 1% do ICMS ao fornecimento de programas habitacionais, por afronta ao dispositivo constitucional mencionado (RE 183.906/SP, RTJ 167, p. 287/295). [ADI 2.722, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-9-2005, P, DJ de 19-12-2006.]
34. Resta razão ao MPC, motivo pelo qual registrarei ao final desta decisão como não implementada e será dada oportunidade aos gestores para apresentarem justificativas.
- Determinação V.c - Elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF.**
35. O corpo técnico entendeu a medida como implementada, tendo em vista as providências adotadas pela SEFIN e SEPOG para garantir que os demonstrativos da LDO e LOA apresentassem detalhadamente os valores renunciados com a concessão de benefícios fiscais e as medidas de compensação, conforme os processos SEI 0035.420205/2019-29 e 0035.070509/2019-31, que informam o envio do projeto de lei para inclusão do quadro de Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas na Lei n. 4.709/2019 (Lei Orçamentária de 2020).

36. Diverge o MPC do corpo técnico quanto à implementação desta determinação, pois o documento apresentado “*trata-se de estimativa de valores, por região, da renúncia de receita, mas não indica quais efeitos causaria sobre a receita e a despesa nas respectivas regiões. Também não foi encontrada nota técnica explicativa*”.

37. Nesse sentido, traz excertos do entendimento da Consultoria Legislativa da Assembleia ao apreciar o Projeto de Lei Orçamentária 2020 (Projeto de Lei n. 322/2019):

Cabe ressaltar que montante de benefícios fiscais representam 11,3% da arrecadação do ICMS, contudo não foi possível identificar no PLOA apresentado o montante de benefícios novos previstos e as respectivas medidas de compensação para tal renúncia de receitas, como aumento permanente de outras receitas ou redução permanente de outras despesas, conforme inciso II, art. 5º da LRF, **tão pouco o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, exigidos pelo § 6º do artigo 165 da constituição federal.**

(...)

Nesse outro Quadro, elaborado pela SEFIN na ocasião da apreciação do projeto de LDO 2020, foram estimados os benefícios fiscais por região de planejamento do Estado, nele é possível identificar que os maiores montantes de renúncias de receitas se concentram na região II com R\$147 milhões e região IV com R\$110 milhões em renúncias fiscais. Ressalta-se que a distribuição entre as regiões elaborada pela SEFIN diverge das dez regiões de planejamento estabelecidas pela Lei Complementar 414 de 2007, que são utilizadas no orçamento estadual para a construção do Plano PluriAnual (PPA)

38. No sentido de corrigir a mencionada falha, o *Parquet* de Contas trouxe como referência o trabalho realizado pela União no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 da União que foi instruído com anexo de informações complementares, de acordo com o previsto no art. 10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

39. Dentre esses anexos, consta a memória de cálculo dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição^[1].

40. Destaca ainda que a União demonstrou “*a variação do gasto tributário comparativamente ao registrado em exercícios anteriores e estimando-se a variação futura. Também se observa que os demonstrativos evidenciam de maneira regionalizada a variação do gasto tributário por espécie tributária, por função orçamentária, por modalidade de gasto, considerando valores nominais e razões percentuais, tanto relativos ao PIB quanto à arrecadação e ao total do gasto tributário (entre as fls. 463 a 538)*”.

41. De fato, acolho o entendimento do MPC tendo em vista que maior detalhamento nos demonstrativos estaduais, atendendo os termos do art. 6º do art. 165 da CR/1988, trará transparência às políticas fiscais e embasará com clareza as decisões estatais.

42. Assim, entende-se a medida como parcialmente implementada, sendo dada nova oportunidade aos gestores para cumprimento, observando que deverão ser utilizados como referência os demonstrativos elaborados pela União para instruir o PLOA-2021.

Determinação V. d - Elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com informações consistentes e suportadas por memória de cálculo

Determinação V.e - Estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado.

43. O corpo técnico baseando-se nas evidências - Relatório de Renúncia Tributária, que contém a descrição da metodologia e parâmetros para automatização dos relatórios, que são gerados automaticamente no dia 21 de cada mês (ID = 823936; pag. 27-34), deu por implementadas tais determinações.

44. Todavia, ao compulsar o sistema PCE, não foram localizadas as estimativas de compensação nem as respectivas memórias de cálculo, mesmo procurando nos demais IDs do sistema.

45. Em razão disso, o *Parquet* de Contas opina por considerá-las **em implementação**, observando que houve “*demonstração de desenvolvimento de metodologia para realização de estudos prévios à concessão de novos incentivos fiscais e da adoção de ferramentas tecnológicas que permitem uma estimativa mais adequada de renúncia de receitas, o que facilita a elaboração e escolha das respectivas medidas de compensação, consideram-se os itens como em implementação*”.

46. Acolho o opinativo ministerial, fazendo constar ao final desta decisão tal observação.

47. Assim, acolho a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria com as divergências apresentadas pelo Ministério Público de Contas, relativas às determinações constantes dos itens **IV-a, IV-c, V-c, V-d e V-e**.

48. Registre-se o não cumprimento do Acórdão APLTC 00142/19, ID 774612, referente ao processo 01994/16, que tratou de representação oriunda da Assembleia Legislativa acerca de possível irregularidade de concessão de benefícios fiscais a empresas frigoríficas do Estado e possível formação de cartel, cujo dispositivo consta determinação para apensamento a estes autos (760/2017), para análise em conjunto, haja vista a conexão das matérias.

49. Em razão disso, constará ao final desta decisão determinação à SGCE para cumprimento do Acórdão APLTC 00142/19, quando da realização do 3º monitoramento.

50. Nessa senda, considerando que ainda estão em implementação os achados arrolados pela equipe técnica, consignarei reiteração à Controladoria-Geral do Estado para que fiscalize e monitore a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

51. Assim, acompanho o opinativo técnico (ID=934075) com as ressalvas relatadas pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0587/2020-GPYFM (ID=975539), e com amparo no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCERO, decido:

I – Considerar parcialmente atendidas as determinações do Acórdão APL-TC 00279/16 e da DM 0288/2019-GCJEPPM;

II - Reiterar e prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, para cumprimento dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; IV-a; IV-c; V-c; V-d; V-e; VI-d; VI-e; VI-f; VI-i e VI-j do Acórdão APL-TC 00279/16, e dos itens X, XI, XIII, XIV da Decisão Monocrática 0288/2019-GCJEPPM;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que preste esclarecimentos quanto a novas concessões de benefícios a partir de 9.8.2017, e se teriam sido submetidos à homologação pelo CONFAZ, para fins de cumprimento do item IV-a do Acórdão APL-TC 00279/16;

IV - Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que envie anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a fim de que seja analisado no próximo monitoramento, bem como juntado às análises de Contas de Governo;

V - Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VI - Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados;

VII - Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT, na pessoa do Coordenador Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05.

VIII – Reiterar a determinação ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento (**item IV.c do Acórdão APL-TC 00279/16**);

IX – Reiterar determinação à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, e a Beatriz Basílio Mendes, CPF 739.333.502-63 Secretária Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art.5º, II, da LRF (**item V.c do Acórdão APL-TC 00279/16**);

b) elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com as informações consistentes e suportadas por memória de cálculo (**item V.d do Acórdão APL-TC 00279/16**);

c) estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado (**item V.e do Acórdão APL-TC 00279/16**);

X - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando do retorno dos autos àquela secretaria para a realização do terceiro monitoramento, que seja dado cumprimento ao Acórdão APL-TC 00142/19, ID 774612, referente ao processo 01994/16, em apenso;

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XI - Decorrido o prazo indicado no item II, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação acerca do cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM 288/19-GCJEPPM e desta decisão;

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação, expedindo as notificações relacionadas aos itens III a IX, por ofício, juntamente com cópia desta decisão, do relatório técnico (ID=934075) e parecer ministerial (ID=975539).

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] 1. discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira); 2. discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira); 3. valores realizados em 2018 e 2019; 4. valores estimados para 2020 e 2021, acompanhados de suas memórias de cálculo; e 5. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 02619/19
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS Desembargador Walter Waltenberg Junior, CPF n. 236.894.206-87
Presidente do Tribunal de Justiça, a época
Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20
Controlador Geral
Silvana Maria de Freitas, CPF n. 421.892.172-53
Juíza responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0003/2021-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016^[1], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.

2. Prolação da Decisão Monocrática n. 304/2019-GCBAA-TC, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e conseqüente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016^[2], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas^[3].

2. Ato contínuo, analisando o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Corpo Técnico desta Corte de Contas promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID 828006), pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações aos responsáveis, nos termos *in verbis*:

33. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

34. De responsabilidade de Walter Waltenberg Silva Junior - CPF: 236.894.206-87 – Presidente do Tribunal de Justiça; Antônio Andrade Filho - CPF: 234.794.509-20 - Controlador Geral; e Silvana Maria de Freitas - CPF: 421.892.172-53 - Juíza Responsável pelo Portal da Transparência, por:

35. 3.1. Por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. art. 12, II, d da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.2, subitem 2.2.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017TCE-RO:

36. 3.2. Não disponibilizar horário de funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão, em descumprimento art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 2º, XXIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

37. 3.3. Não disponibilizar: o cadastro do requerente; envio de pedido de informação de forma eletrônica; o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo); apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, 11§4º e 15 da LAI c/c art. 18, I, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.4, subitens 2.4 a 2.4.5 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.1/13.3/13.4/13.6 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

38. 3.4. Não divulgar: relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. Em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI. c/c art. 18, §2º II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.1/2.5.2/2.5.3 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3, 14.4, 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Verificou-se que o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça apresentou índice de transparência de 92,53% o que é considerado elevado.

40. Não tendo sido observada irregularidade quanto aos itens considerados essenciais, tampouco descumprimento aos artigos 11, II, 12, II"b" e 16 II da IN nº. 52/2017/TCE-RO propõe-se ao nobre relator:

41. 4.1. Considerar o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – REGULAR COM RESSALVAS- tendo em vista ter alcançado o limite mínimo de 50% de índice de transparência, ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e ter sido observada impropriedade relativa a critérios definidos como obrigatórios, conforme determina o artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

42. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de 92,53%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

43. 6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência previsto na Resolução 233/2017/TCE-RO;

44. 6.4. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

45. E ainda: Recomendar aos responsáveis pelo Tribunal de Justiça que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita por meio do e-SIC;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

3. Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas que, por meio da Cota n. 48/2020-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 842753) manifestou-se *in verbis*:

Assim, em divergência à opinião técnica, entende-se que os autos não estão aptos a julgamento, de forma que o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I –Notificados os responsáveis, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico de ID=828006, para que, no prazo assinalado, comprovem ao Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens “3.1.” a “3.4.” da conclusão da peça técnica, facultando-lhes a apresentação dos esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial do TJRO às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias ausentes;

II –Recomendado aos responsáveis que disponibilizem no Portal da Transparência do TJRO:

- a) Versão consolidada dos atos normativos;
- b) Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita por meio do e-SIC;
- c) Carta de Serviços ao Usuário;
- d) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

III –Reenviados aos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ao final da instrução técnica.

4. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática n. 304/2019-GCBAA-TC (ID 844260), determinando a Audiência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Junior, Presidente do Tribunal de Justiça; Antônio Andrade Filho, Controlador Geral e Silvana Maria de Freitas, Juíza responsável pelo Portal de Transparência.

5. Cientificados sobre o teor da Decisão, os jurisdicionados apresentaram defesa/justificativas (ID 877661), que submetida à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

64. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 98,59%, inicialmente calculado em 92,53%, o que é considerado um nível elevado.

65. Verificou-se ainda a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

66. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Tribunal de Justiça, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do senhor Walter Waltenberg Silva Junior, CPF: 236.894.206-87, presidente, do senhor Antônio Andrade Filho, CPF: 234.794.509-20, controlador interno e da senhora Silvana Maria de Freitas, CPF 421.892.172-53, responsável pelo Portal da Transparência, por:

67. 5.1. Por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. art. 12, II, d da IN 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.1.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017TCE-RO; e,



68. 5.2. Não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, propondo:

70. 6.1. Considerar o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – REGULAR COM RESSALVA - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

71. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de 98,59%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

72. 6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

73. 6.4. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

74. E ainda:

75. 6.5. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Paulo Kiyochi Mori, CPF: 006.734.148-92, presidente, do senhor Antônio Andrade Filho, CPF: 234.794.509-20, controlador interno e da senhora Silvana Maria de Freitas, CPF 421.892.172-53, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Apresentar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 589/2020-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 978579) manifestou-se *in verbis*:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica (ID 951548), o Ministério Público de Contas, com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja:

a) Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

b) No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente auditoria realizada no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO se encontra em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de 98,59%, considerado elevado com fulcro no art. 23, §2º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, remanescem irregularidades atinentes às informações de cunho obrigatório, conforme detalhamento constante nos itens 5.1 e 5.2 do Relatório Técnico conclusivo (ID 951548);

c) Efetuado o registro do índice de transparência do portal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO em 98,59%;

d) Determinado aos responsáveis pelo Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no Relatório Técnico (itens 5.1 e 5.2, ID 951548), sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

É o relatório.

7. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e, conseqüente, regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016^[4], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

8. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

9. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

10. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados, cujo reconhecimento é realizado anualmente por este Tribunal de Contas, com a entrega de certificados, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

11. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

12. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deixou de disponibilizar as informações obrigatórias constantes nos arts. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, d da IN 52/2017/TCE-RO e a constante no art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

13. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento de critério considerado de caráter obrigatório contido no art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

14. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhorias significativas no Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 98,59% (noventa e oito vírgula cinquenta e nove por cento), razão pela qual, convergindo *in totum* com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 589/2020-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 861850), **DECIDO**:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Junior, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça, a época; Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, Controlador Geral e Silvana Maria de Freitas, CPF n. 421.892.172-53, Juíza responsável pelo Portal de Transparência em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos arts. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, d da IN 52/2017/TCE-RO e a constante no art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, visto ter atingido o percentual de 98,59% (noventa e oito vírgula cinquenta e nove por cento), nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 62/2018-TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º e incisos da Resolução n. 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kiochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Presidente do Tribunal de Justiça; Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, Controlador Geral e Álvaro Kalix Ferro, CPF n. 441.907.271-72, Juiz responsável pelo Portal de Transparência ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, d da IN 52/2017/TCE-RO. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2.2. Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017TCE-RO;

E ainda:

Apresente mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.2 – Cientifique, via Ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kiochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão

3.3 – Cientifique, via Ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

3.3 – Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

[2] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

[3] Conforme arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, caput, da Lei 12.527/2011.

[4] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00015/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Ana Luiza Montanha Teixeira, CPF n. 289.699.442-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0009/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS.

1. Constatada divergência entre a referência do cargo ocupado pela interessada, constante no Ato Concessório, quando comparada à referência indicada na Certidão de Tempo de Serviço. 2. Diligências.

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à Sra. Ana Luiza Montanha Teixeira, ocupante do cargo de Professor, Classe, C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório n. 53, de 08.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial^[1], o Corpo Técnico apontou divergência consistente no fato de que no ato concessório constou que a interessada foi aposentada na referência “6”, ao passo que na Certidão de Tempo de Serviço há menção à referência “8”.

3. Registra-se que, de acordo com a regra de aposentação prevista no ato concessório, os proventos da servidora devem ser calculados levando em consideração a última remuneração do cargo que ocupava.
4. Após análise da planilha de páginas 1-2 (ID 981621), verificou o Corpo Técnico que os proventos foram calculados de acordo com a referência "6", demonstrando consonância com o ato concessório e a última remuneração na atividade.
5. Contudo, em razão da referência constante na CTS divergir da constante nos demais documentos acostados aos autos, sugere o Corpo Técnico a notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que esclareça a divergência constatada quanto à referência em que a interessada foi aposentada, conforme explanado no item 2.3.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Considerando a conclusão do Corpo Técnico constante do Relatório ID 984128, evidencia-se a necessidade de que seja realizada diligência no sentido de obter esclarecimentos do IPERON, relativamente à divergência entre a referência do cargo em que a interessada foi aposentada, observada no Ato Concessório e na Certidão de Tempo de Serviço.

7. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **esclareça** a divergência constatada no item 2.3 do Relatório Técnico, haja vista ter constado no Ato Concessório n. 53, de 08.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, que a Sra. Ana Luiza Montanha Teixeira, CPF n. 289.699.442-49, foi aposentada na referência "6" do cargo ocupado, ao passo que na Certidão de Tempo de Serviço há menção à referência "8".

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] ID 984128.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00033/21– TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Possibilidade de restituição dos descontos efetuados em contribuições previdenciárias de gratificações não incorporáveis aos vencimentos dos servidores

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0009/2021-GCESS/TCE-RO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, imperioso o seu não conhecimento quando ausente o parecer jurídico da autoridade consulente, bem como se tratar de matéria atrelada a caso concreto.

1. Tratam os autos de consulta formulada pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV, em expediente subscrito pela Presidente Andreia da Silva Luz, nos termos do qual na qual pretende que esta Corte de Contas preste os seguintes esclarecimentos:

[...]

1) A primeira questão a ser abordada diz respeito da possibilidade de restituição dos descontos efetuados em contribuições previdenciárias de gratificações não incorporáveis aos vencimentos dos servidores.

2) Cabe ao IMPREV ou ao RH ter esse custo com levantamento, licitar empresa para fazê-lo, haja visto que o valor impacta nossa taxa administrativa, e pelo que verificamos será um valor em torno de R\$ 30.000,00, através de uma breve pesquisa, e no tocante que não fomos o causador do fato em questão? Somos sabedores que por termos recepcionado o valor repassado temos que devolver, mas e os custos para levantamento, (analisar nas fichas financeiras dos mais de 1000 servidores) para verificar o valor que cada servidor tem a ser ressarcido, é de ordem do IMPREV?

3) Caso seja possível a restituição, qual a via correta para a execução do ato, seja pelo IMPREV ao próprio segurado? Conforme ocorreu em 2014 após levantamento devolveu o valor para a conta do servidor público em ordem de menor valor com valor fixo de 100 mil mês.

[...]

2. Ao formular o pedido, explanou o consulente, em síntese:

a) Que, no mês de setembro/2020, vários servidores públicos municipais solicitaram à autarquia de previdência do município pedido de devolução de descontos indevidos em verbas transitórias, principalmente no tocante a gratificação de adicional de insalubridade realizados pelo departamento de recursos humanos daquele poder executivo e repassado ao Imprev e que, nos resumos recebidos, o Instituto só conferiu a base previdenciária e o repasse ocorrido mensalmente, não tendo detalhado sobre quais verbas se referia a contribuição e, portanto, não tinha conhecimento do fato de estarem novamente ocorrendo descontos indevidos sobre a folha de pagamento daqueles servidores;

b) Que os descontos foram efetuados pelo setor de recursos humanos e que tal fato irá, novamente, onerar os cofres daquele Instituto, tendo em vista que, no ano de 2014, fora realizada devolução nesse sentido – de valores descontados indevidamente.

c) Que o art. 124, da Lei Municipal n. 1766/2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público Municipal de Machadinho do Oeste, é claro ao proibir a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias, salvo caso o servidor opte pela realização dos descontos, através de declaração optativa;

d) Que, em reunião com o Conselho Administrativo daquele Instituto, pelo princípio da isonomia, foi deliberado que todos os servidores que tiveram descontos indevidos devem ser ressarcidos e, neste sentido, expediu comunicação a todos os servidores, sendo realizada a abertura do processo 152/2020 para fins de se efetivar a devolução. Entretanto, no trâmite de referido processo surgiram as dúvidas que foram apresentadas, nesta oportunidade, a esta Corte de Contas.

3. Com a inicial não vieram documentos (ID 982516).

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. **Do juízo de admissibilidade**

6. É certa a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

7. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de outros requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (destacou-se)

[...]

8. Desta feita, não obstante à presente consulta ter sido formulada dentre os legitimados, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev, não está instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, já que o município possui procuradoria própria, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 85, do RITCE/RO:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

9. Nesse sentido, é a farta jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO –MPE.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico; [...] (DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO. (DM 163/2014, proc. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (DM 0051/2020-GCWCS, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

10. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1]:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

11. Ressalta-se ainda que, por ocasião do processo PCE n. 02326/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, o Imprev ao formular consulta perante esta Corte de Contas, a respeito da responsabilidade pelo pagamento da prorrogação do auxílio natalidade, fez constar com a exordial o Parecer Jurídico n. 040/2017, subscrito por advogado, o que, não se repetiu neste processo.

12. É certo que, naqueles autos, apesar da consulta ter sido instruída com o parecer jurídico, tratou de caso concreto, razão pela qual, na forma da DM GCBA-TC 00173/17 não foi conhecida.

13. A propósito, no caso em análise, a situação se repete.

14. É nítido que o consulente pretende ter uma resposta relativa a um caso concreto, específico, pois a dúvida não se refere quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do §2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (destacou-se)

15. Registra-se ainda que, nos autos do processo PCE n. 01883/18 – DM 194/2018/GCWCSC, o relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, justamente por versar sobre caso concreto, não conheceu da consulta formulada pelo Instituto de Previdência de Rolim de Moura, quanto à restituição de valores pagos a maior, por parte de servidores daquela municipalidade, a título de contribuições previdenciárias.

16. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer da presente consulta formulada pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITC/RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência jurídica, quando o tem em sua estrutura, além de se tratar de dúvida sobre caso concreto;

II – Dar conhecimento da presente decisão ao consulente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Em sua obra *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03215/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0010/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DILIGÊNCIAS.

1. Constatada a ausência de laudo médico mencionado no Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018, comprovando a inaptidão do servidor para retorno às atividades laborais. 2. Diligências.

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, ao Sr. Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 844, de 11.12.2018, publicado no DOE n. 003, de 07.01.2019, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput, 45; 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

2. Em seu relatório inicial^[1], o Corpo Técnico registra que no Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018, acostado à pág. 01 (ID 973714), consta observação acerca da inaptidão do servidor para retornar às atividades laborais, com menção a um laudo médico "anexado". Ocorre que tal documento não foi juntado aos autos.

3. Destaca-se, ainda, que referido documento foi solicitado ao IPERON, sem que tenha sido promovido seu encaminhamento até a presente data. Assim, considerando ser imprescindível a juntada do laudo que demonstra a inaptidão do servidor para o retorno às suas atividades, sugere-se a realização de diligência junto ao IPERON.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Considerando as informações consignadas pelo Corpo Técnico no Relatório Inicial ID 984806, vislumbra-se a necessidade de promover diligência junto ao Presidente do IPERON, a fim de que seja juntado aos autos o laudo médico citado no Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018 (pág. 01 – ID 973714), comprovando a inaptidão do servidor para retorno às suas atividades.

5. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **encaminhe** o laudo médico mencionado no Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018 (pág. 01 – ID 973714), comprovando a inaptidão do servidor Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87, para retorno às suas atividades.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

^[1] ID 984806.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00448/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho de funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0011/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA. 1. Não há no feito a comprovação de que a servidora, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste e São Miguel do Guaporé. 3. Diligências junto à SEDUC e à servidora. 4. Determinação.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade do ato concessório^[1] de aposentadoria especial de magistério, concedida à Sra. Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial^[2], o Corpo Técnico não considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora os seguintes períodos: 12.02.2009 a 22.11.2011 (função na gestão de aprendizagem escolar da representação de ensino do município de São Miguel do Guaporé); 01.05.2014 a 16.06.2014 (função administrativa na CRE de São Miguel do Guaporé) e 17.06.2014 a 11.04.2016 (afastamento remunerado, aguardando a aposentadoria), tendo em vista não serem, a princípio, exercícios em funções de magistério. Tendo a servidora exercido apenas 23 anos, 08 meses e 02 dias nas determinadas funções.

3. Assim, a Unidade Instrutiva concluiu pela necessidade de saneamento das incorreções apontadas, mediante o encaminhamento de documentos que comprovassem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0290/2020-GPYFM^[3], opinou pela concessão de prazo à Secretaria de Estado da Educação, à Presidente do IPERON e à servidora, para que apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitassem aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), considerando tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula como também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

5. Ante o exposto, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00058/20-GABFJFS (ID 920130), fixando prazo de trinta dias para que o IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Ednice Garcia Ferreira apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

6. Em resposta ao expediente encaminhado por esta Corte de Contas, foi enviado o Ofício n. 1503/2020-IPERON-EQCIN, de 01.09.2020 (ID 935426), com documentos anexos.

7. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Técnico^[4] entendeu que as providências indicadas na Decisão Monocrática n. 0058/2020-GABFJFS foram parcialmente cumpridas, razão pela qual sugeriu-se a notificação do IPERON, da Secretaria de Estado da Educação e da servidora Ednice Garcia Ferreira para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora no Município de São Miguel do Guaporé (12.2.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2).

8. Por meio da Cota n. 0001/2021-GPYFM^[5], o Ministério Público de Contas registra que somente o IPERON encaminhou razões de justificativas seguidas de documentação, não havendo nos autos comprovação da notificação da SEDUC e da servidora, de modo que restou não cumprida a Decisão Monocrática n. 0058/2020-GABFJFS.

9. Desta feita, opina o *Parquet* de Contas pela:

1. notificação da **Secretária de Estado da Educação**, bem como da servidora **Ednice Garcia Ferreira** acerca da decisão prolatada, com vistas a comprovar que as seguintes atividades desenvolvidas se enquadram em funções de magistério:

1.1 no Programa GESTAR II (Gestão de Aprendizagem escolar), no período de **12.02.2009 a 22.11.2011**, esclarecendo as funções exercidas pela servidora, mediante declaração da Secretaria de Estado da Educação;

1.2 declaração emitida pelo município de Espição do Oeste, ente contratante no período de **06.10.1987 a 21.06.1988**, acerca das funções exercidas pela servidora;

1.3 em caso de cedência da servidora pode ser apresentada declaração do ente cessionário, no qual além de constar os dados dispostos acima, deve conter informações e esclarecimentos desta situação funcional, acompanhada de documentos probatórios.

2. após a **análise técnica** das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, encaminhe-se para manifestação conclusiva deste Parquet de Contas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

10. Pois bem. Considerando as conclusões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, constata-se que a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) não foi suficiente para sanear as inconsistências registradas no Relatório Técnico inicial, especialmente no que concerne à necessidade de comprovar o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

11. Ademais, nota-se que não há confirmação de que a servidora e a Secretaria de Estado da Educação foram notificadas para prestarem os esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas, de modo que não se vislumbra o cumprimento integral da determinação constante da Decisão Monocrática n. 00058/20-GABFJS.

12. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a **Secretaria de Estado da Educação** e a Sra. **Ednice Garcia Ferreira**, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **comproven** documentalmente que as seguintes atividades desenvolvidas se enquadram em função de magistério: Programa GESTAR II (Gestão de Aprendizagem escolar), no período de **12.02.2009 a 22.11.2011**, esclarecendo as funções exercidas pela servidora, mediante declaração da Secretaria de Estado da Educação;

b) **apresentem** declaração emitida pelo município de Espição do Oeste, ente contratante no período de **06.10.1987 a 21.06.1988**, acerca das funções exercidas pela servidora;

c) **em caso de cedência** da servidora pode ser apresentada declaração do ente cessionário, no qual além de constar os dados dispostos acima, deve conter informações e esclarecimentos desta situação funcional, acompanhada de documentos probatórios.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a **Secretaria de Estado da Educação** e a Sra. **Ednice Garcia Ferreira** quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471). Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475).

[2] ID 874737.

[3] ID 899886.

[4] Relatório de Análise de Defesa, ID 962270.

[5] ID 985205.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.074/2020/TCE-RO.

ASSUNTO :Inspeção Especial.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS :**LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;
CÉLIA ALVES CALADO, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO;
ALEANDRO DA SILVA DIAS, CPF n. 809.703.622-34, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, a partir de 24.08.2018.

INTERESSADO **ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito Municipal;

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Cacoal-RO, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro do ano de 2020.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 943011), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela citação dos jurisdicionados apontados como responsáveis, bem como pela expedição de recomendações, *in litteris*:

8. CONCLUSÃO

39. A presente fiscalização visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, bem como de gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

40. **Na primeira questão, verificou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em ações de saúde e assistência social e da compensação financeira com as eventuais perdas de arrecadação do governo federal, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal**, pois foram encontradas falhas quanto ao controle de estoque dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, conforme irregularidade mencionada no achado A1.

41. Em relação à segunda questão, conclui-se que nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que os pagamentos ora analisados não estão em conformidade com os critérios aplicáveis.

42. No tocante à terceira questão, conclui-se que nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que houve a prática de sobrepreço e superfaturamento.

43. **Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações**, para que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, **oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos constantes nos achados de auditoria desse trabalho**, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, **propõe-se ao conselheiro relator:**

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a **realização de audiência do responsável, senhora Celia Alves Calado** – secretária municipal de Saúde, CPF: 674.945.102-06, a partir de 1.8.2019, **para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado (s) de Auditoria A1**;

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a **realização de audiência do responsável, senhor Lindeberge Miguel Arcanjo** – controlador geral do município, CPF: 219.826.942-20, a partir de 12.1.2017, **para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) Achado (s) de Auditoria A1**;

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a **realização de audiência do responsável, senhor Aleandro Da Silva Dias**, CPF: 809.703.622-34, **responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, a partir de 24.8.2018, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) Achado (s) de Auditoria A1**;

9.5. Com base no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **propõe-se a expedição de recomendações à Administração Municipal, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação, a saber:**

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Que o setor de Almoxarifado providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário de estoque para detectar possíveis inconsistências entre os saldos registrados e o estoque físico.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu eminente Procurador de Contas, Senhor **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, exarou a Cota n. 0021/2020-GPETV (ID n. 967373), oportunidade em que convergiu com a manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição das supostas irregularidades apontadas, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 943011), reforçadas pela Cota do *Parquet* de Contas (ID n. 967373), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura de contraditório e da amplitude defensiva, aos jurisdicionados indicados como responsáveis.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, com base no Relatório Técnico (ID n. 943011), corroborado pela Cota Ministerial (ID n. 967373), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos jurisdicionados enumerados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

8. Nesse contexto, há que se facultar aos supostos responsáveis, o **Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, a **Senhora CÉLIA ALVES CALADO**, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, e ao **Senhor ALEANDRO DA SILVA DIAS**, CPF n. 809.703.622-34, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, da Senhora CÉLIA ALVES CALADO, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO, e do Senhor ALEANDRO DA SILVA DIAS, CPF n. 809.703.622-34, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência formal e pessoal, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 943011), bem pelo Ministério Público de Contas, em sua Cota n. 0021/2020-GPETV (ID n. 967373), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, NOTIFIQUE formal e pessoalmente, via MANDADOS DE AUDIÊNCIAS, os jurisdicionados citados no item I, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados, devendo o Departamento da 1ª Câmara registrar em relevo nos referidos MANDADOS que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas, em juízo de mérito, as imputações formuladas pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RITCE-RO;

b) ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópias deste *Decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 943011 e da Cota n. 0021/2020-GPETV (ID n. 967373), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria.

III – RECOMENDAR, via ofício, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, à Administração do Município de Cacoal-RO, apresentada pelo Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que adote as medidas consignadas no item 9.5 da Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico confeccionado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, à fl. 139 do ID n. 943011, uma vez que tais medidas contribuirão para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público daquela municipalidade;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto velho (RO), 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.674/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00196/2018, proclamadas no Processo n. 1.000/2017/TCE-RO.
UNIDADE :Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM)
RESPONSÁVEIS :CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal;
 SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do RPPS;
 JAIR GOMES MENDES, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do RPPS.
INTERESSADA :MAXSAMARA LEITE SILVA, CPF n. 694.270.622-15, Controladora do Município.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2021-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. MONITORAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA. REVELIA DECRETADA. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Monitoramento, autuado com o escopo de verificar o cumprimento das determinações constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00196/2018, exarado nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO, tendo como unidade jurisdicionada o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM).

2. A equipe de auditoria da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou as diligências, com o desiderato de verificar o cumprimento das determinações assentadas no citado Acórdão.

3. Em manifestação técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou o não cumprimento das determinações exaradas por este e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), bem como informou que houve pouca melhoria da governança, controles internos e indicadores do Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) e, ainda, verificou que o plano de ação apresentado não continha os requisitos mínimos para a sua homologação (ID n. 882637).

4. Por isso, a Secretaria-Geral de Controle Externo pugnou pela citação, mediante Mandado de Audiência, dos **Senhores CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, Prefeito Municipal, **SYDNEY DIAS DA SILVA**, Diretor Executivo do RPPS, e **JAIR GOMES MENDES**, Diretor Financeiro do RPPS, para integrarem a relação processual deste procedimento de controle externo e, dessa maneira, facultar-lhes o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das imputações contra si irrogadas.

5. A SGCE solicitou, ainda, o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para que o **Senhor SYDNEY DIAS DA SILVA**, Diretor Executivo do RPPS, e a **Senhora MAXSAMARA LEITE SILVA**, Controladora do município em apreço, procedessem às adequações necessárias no Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 285/2020-GPETV, convergiu integralmente com a manifestação exposta pelo Corpo Instrutivo (ID n. 894215).

7. Na sequência, a Relatoria, conforme Decisão Monocrática n. 78/2020/GCWCS, determinou a citação dos supostos responsáveis (ID n. 907159), para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroboradas pelo Ministério Público de Contas.

8. Nesse *Decisum*, determinou-se, ainda, que o **Senhor SYDNEY DIAS DA SILVA**, Diretor Executivo do RPPS, e a **Senhora MAXSAMARA LEITE SILVA**, Controladora do Município, adequassem o Plano de Ação, que foi apresentado para este Órgão Superior de Controle Externo.

9. Os jurisdicionados foram regularmente notificados, consoante se denota dos ID's ns. 940455, 942335, 942340, 963322 e 963324, e, ato seguinte, os **Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA** e **JAIR GOMES MENDES** apresentaram, tempestivamente, as suas defesas (IDs ns. 981195 e 969404), todavia, o **Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 982029.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Considerando o teor da Certidão de ID n. 982029, por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do **Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, há de se decretar a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o artigo 19, § 5º do RITCE-RO^[2].

13. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

14. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para

a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

15. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

16. Decretada a mencionada revelia, há que se encaminhar o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos juris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º do RITCE-RO, do **Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide documento acostado no ID n. 940455) deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 982029;

II – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos juris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.077/2020-TCE/RO.

ASSUNTO : Inspeção Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS : **LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal, período de 1.1.2017 a 25.5.2020 e a partir de 15.7.2020;
LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 385.046.852-00, Ex-Prefeito Municipal, período de 25.5.2020 a 15.7.2020;
SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020;
DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, período a partir de 17.7.2020;
WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral, período a partir de 5.12.2018.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2021-GCWCS

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro do ano de 2020.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 942029), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela citação dos jurisdicionados apontados como responsáveis, bem como pela expedição de recomendações, *in litteris*:

[...]

8. CONCLUSÃO

129. A presente fiscalização visou examinar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período de março a agosto de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

130. Na primeira questão, observou-se que as aquisições e contratações destinadas ao

enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), estão de maneira geral de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis, e os materiais, insumos médico-hospitalares e medicamentos foram recebidos de acordo com as especificações do Termo de Referência. Porém, em alguns casos foram encontradas falhas quanto ao controle de estoque dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, bem como a gestão dos bens patrimoniais.

131. As falhas encontradas referem-se primordialmente as divergências nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema. Além disso, identificamos um controle patrimonial deficiente, em face da constatação de distribuição e movimentação de bens patrimoniais, sem a respectiva assinatura do competente Termo de Responsabilidade pelo agente incumbido da guarda, conservação e uso ou transferência do bem. Acrescenta-se ainda a deficiência na atuação da Comissão de Recebimento de Material.

132. Em relação à segunda questão, constatou-se que alguns pagamentos avaliados não foram realizados em conformidade com a legislação e as condições estipuladas no Termo de Referência.

133. Os pontos de fragilidades/irregularidades encontradas dizem respeito essencialmente ao pagamento de despesa sem o correspondente termo contratual, bem como ausência de pesquisa de preço ou justificativa quanto a situação excepcional que tenha inviabilizado a comprovação desta estimativa, para aquisições emergenciais realizadas para combate a Pandemia da Covid-19, estabelecida pela Lei Federal n. 13.979/2020.

134. No tocante à terceira questão, com base na metodologia aplicada por esta equipe de auditoria, não se verificou a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento das aquisições e contratações emergenciais realizada para combate a Pandemia do Covid-19.

135. Conclui-se, portanto, que de maneira geral, com base nos procedimentos executados, que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período analisado, são majoritariamente regulares, havendo, no entanto, pontos de fragilidades e irregularidades a respeito dos quais o jurisdicionado necessita tomar providências com vista ao aprimoramento da gestão dos mesmos e correção das falhas detectadas, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Livia Morgana Junott Bastos, diretora de contratos da SEMGOV, a partir de 1.4.2017, CPF: 850.133.152-04, senhora Ligia Maria Pecini, coordenadora de controle de contratos e convênios da SEMUSA, a partir de 7.1.2019, CPF: 622.774.052-72, e o senhor Dirlei César Garcia, Advogado, a partir de 9.12.2019, CPF: 214.151.178-02, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A2**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Simone Aparecida Paes, secretária municipal de Saúde, de 6.12.2018 a 17.7.2020, CPF: 585.954.572-04, senhora Eraci de Lima, presidente da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SEMUSA, a partir de 15.4.2019, CPF: 457.201.502-34, senhor Arlesson Geber Barata, CPF: 899.708.022-91, Leila dos Santos Silva, CPF: 899.708.022-91 e Daisy Kelly da Silva, CPF: 971.583.302-06, membros da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SEMUSA, a partir de 15.4.2029, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A3**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Simone Aparecida Paes, secretária municipal de saúde, de 6.12.2018 a 17.7.2020, CPF: 585.954.572-04, CPF: 724.358.442-04, senhora Elida Tayrine de Jesus Leite, coordenadora de compras e licitações – SEMACOL, de 29.10.2019 a 13.7.2020, CPF: 012.164.922-98, e o senhor Dirlei César Garcia, Advogado, a partir de 9.12.2019, CPF: 214.151.178-02, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A4**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.4. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Daniel Alves Thomaz Martins, secretário municipal de saúde, a partir de 17.7.2020, CPF: 724.358.442-04 e a senhora Karla Geovanna Nunes Oliveira, auditora interna, a partir de 28.3.2019, CPF: 004.923.402-18, ou a quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A5**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas expediu a Cota n. 9/2020-GPEPSO (ID 969430), subscrita pela Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, oportunidade em que se manifestou pela audiência dos responsáveis, acerca dos achados identificados pela SGCE (ID 942029), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prestante, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados, em fase embrionária, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 942029, corroborados pelo *Parquet* de Contas, via Cota n. 9/2020-GPEPSO (ID 969430), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, preambularmente qualificados.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID 942029), reforçados pela Cota Ministerial (ID 969430), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO a adoção das providências adiante arroladas:**

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis, abaixo especificados, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência formal e pessoal, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, via itens 9.1 a 9.5 do Relatório Técnico (ID 942029), roborados pelo *Parquet* de Contas, em sua Cota n. 9/2020-GPEPSO (ID 969430), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

- a) Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal, período de 1.1.2017 a 25.5.2020 e a partir de 15.7.2020;
- b) Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 385.046.852-00, Ex-Prefeito Municipal, período de 25.5.2020 a 15.7.2020;
- c) Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020;
- d) Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, período a partir de 17.7.2020;
- e) Senhor WANDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO.

II – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 942029) e da Cota n. 9/2020-GPEPSO (ID 969430), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV - APRESENTADAS as justificativas no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V - RECOMENDAR, via ofício, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, à Administração do Município de Rolim de Moura-RO, apresentada pelo Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que adote as medidas consignadas nos **itens 9.5 a 9.7** do Relatório Técnico de ID n. 942029, confeccionado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, uma vez que tais medidas contribuirão para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público daquela municipalidade. Para tanto, anexe-se ao respectivo instrumento notificador cópia do referido Relatório Técnico;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1794/2020 – TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: **Zilda Lopes dos Reis e outros.**
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº 0010/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. ACUMULAÇÃO. CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV nº 2.818, de 02.10.2019 (fls.1/122, ID 908598).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados por alguns servidores, de modo que propôs a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que se manifestasse sobre as irregularidades detectadas (ID 910792).
3. Esta relatoria, acompanhando a proposição técnica, por meio da Decisão Monocrática n. 50/2020-GABEOS, determinou ao gestor do Município de Vilhena que encaminhasse documentos para comprovar o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos (ID 925546).
4. Em resposta a *Decisum* supracitada, foram encaminhadas a esta Corte documentações referentes aos servidores Zilda Lopes dos Reis, Guilherme Teixeira Rodrigues, Poliana de Souza Nomerg, Elisangela Batista Pereira, Maria Dalva Campos Primo, Valdelice da Silva Gama Ribeiro, Dinah Souza dos Santos, Natália Gonçalves Araújo, Valdecir Aparecido Miguel, Deysimara Matos dos Santos e Roseni Santos de Oliveira (ID 970806 e ID 970807).
5. O corpo técnico desta Corte, em análise dos documentos apresentados, concluiu que subsistiu irregularidade no que tange a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Valdecir Aparecido Miguel, Deysimara Matos dos Santos e Valdelice da Silva Gama Ribeiro, motivo pelo qual sugeriu a realização de novas diligências para saneamento do feito (ID 974193).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Como se vê, a irregularidade dos autos cinge na falta de demonstração da compatibilidade horária entre os cargos públicos acumulados por alguns servidores admitidos no quadro de pessoal do município de Vilhena, mediante concurso público regido pelo Edital Normativo n. 001/2019 (fls.1/122, ID 908598).
7. Em Decisão Monocrática anterior (ID 925546) determinei ao gestor municipal de Vilhena que encaminhasse documentos para sanar as impropriedades detectadas inicialmente pelo corpo técnico.
8. Após análise dos novos documentos encaminhados, todos objetivando comprovar a compatibilidade horária entre cargos públicos acumulados, o corpo técnico desta Corte indicou que subsistiram irregularidades em relação ao servidores Valdecir Aparecido Miguel, Deysimara Matos dos Santos e Valdelice da Silva Gama Ribeiro. De fato, assiste razão ao corpo técnico. Vejamos.
9. Em relação ao servidor **Valdecir Aparecido Miguel**, verifica-se, consoante declaração constante na pág. 63 do ID 970807, que acumula um emprego público e outro cargo público em regime de plantão, sendo um junto a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e outro junto a Prefeitura Municipal de Vilhena, respectivamente.
10. Embora permitida a acumulação, uma vez que se trata de cargos privativos de profissionais da saúde (art. 37, XVI, “c”, da CF/88), ao realizar o confronto das escalas de plantão^[1], observa-se que nos dias 02.05.2020, 03.06.2020, 06.06.2020, 14.06.2020, 04.07.2020, 22.09.2020, 24.09.2020 e 14.11.2020, o servidor Valdecir Aparecido encontrava-se de plantão no Hospital Regional de Vilhena e, também, no município de Chupinguaia.
11. Desse modo, constata-se flagrante incompatibilidade horária entre os cargos públicos acumulados pelo servidor, de modo que se faz necessário o envio de esclarecimentos, bem como de documentos que comprovem a elisão irregularidades detectadas.

12. Caso idêntico ao relatado acima ocorre com a servidora **Deysimara Matos dos Santos**. Na realização do confronto das escalas de plantão[2] da servidora, observa-se que nos dias 15.05.2020, 30.05.2020 e 29.06.2020, a mesma esteve de plantão no Hospital Regional de Vilhena e no Regional de São Francisco do Guaporé, caracterizando, também, incompatibilidade horária. Portanto, necessário o envio de esclarecimentos para saneamento da irregularidade.

13. Por fim, quanto a servidora **Valdelice da Silva Gama Ribeiro**, verifica-se que também possui dois cargos públicos legalmente acumuláveis, estando lotada na Unidade Básica de Saúde/UBS Setor 12 (Vilhena) e no Hospital Municipal de Colorado do Oeste.

14. Ao analisar as escalas de plantão da servidora[3], observa-se também aparente conflito de horários entre os cargos públicos acumulados. Não obstante, de modo mais agravante, verifica-se ainda situações em que a servidora apresenta atestado médico em um plantão e cumpre expediente em outro, no mesmo dia, conforme se extrai dos quadros abaixo, recortados do relatório realizado pelo corpo técnico desta Corte (ID 974193).

ABRIL	16.04.2020	20.04.2020	23.04.2020
USB (Vilhena)	PLANTÃO	ATESTADO	ATESTADO
HMCO (Colorado do Oeste)	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO

MAIO	07.05.2020
USB (Vilhena)	PLANTÃO
HMCO (Colorado do Oeste)	PLANTÃO

JUNHO	02.06.2020	05.06.2020	12.06.2020	19.06.2020	26.06.2020
USB (Vilhena)	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO
HMCO (Colorado do Oeste)	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO

JULHO	24.07.2020
USB (Vilhena)	PLANTÃO
HMCO (Colorado do Oeste)	PLANTÃO

AGOSTO	07.08.2020	12.08.2020	17.08.2020	19.08.2020	27.08.2020
USB (Vilhena)	PLANTÃO	FALTA	FALTA	PLANTÃO	FALTA
HMCO (Colorado do Oeste)	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO

SETEMBRO	03.09.2020	23.09.2020	28.09.2020
USB (Vilhena)	ATESTADO	FALTA	PLANTÃO
HMCO (Colorado do Oeste)	PLANTÃO	PLANTÃO	PLANTÃO

15. Diante disso, faz-se necessário o envio de esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas nas folhas de ponto da servidora Valdelice da Silva Gama Ribeiro, assim como também o envio de documentações que comprovem a elisão dessas irregularidades.

DISPOSITIVO

16. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, no **prazo de 20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos e/ou documentos visando sanear as impropriedades constatadas nas folhas de pontos dos servidores Valdecir Aparecido Miguel, Deysimara Matos dos Santos e Valdelice da Silva Gama Ribeiro, relativamente a aparente incompatibilidade de horário dos cargos públicos acumulados pelos servidores.

II. Oportunizar os servidores para que, se assim desejarem, se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

17. **Solicito ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I, II, e III deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *Decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] (fls. 64/79, ID 970807)

[2] (fls. 80/91, ID 970807)

[3] fls. 103/107, ID 970806 e fls. 1/31, ID 970807)

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2107/20 - TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: **Eliton Reinaldo Bachmann e outros.**
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº0009/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2818, de 02.10.2019 (fls. 1/153, ID 928979).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados por alguns servidores, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 931442).
3. Esta relatoria, convergindo com a proposição da unidade técnica, por meio da Decisão n. 64/2020-GABEOS, determinou ao gestor do município de Vilhena que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços (ID 936775).

4. Em resposta à Decisão supracitada, o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena encaminhou, por meio do Ofício nº 699/2020/GAB (fls. 1/26 – ID 961918), documentações referentes aos servidores Eliton Reinaldo Bachmann, Carla de Paula Lopes, Weslaine Cristina de Amorim e Luciana Pereira Lemos, visando a atender as determinações desta Corte.

5. A unidade técnica, em análise dos documentos apresentados, concluiu que foram apenas parcialmente cumpridas as determinações desta Corte, uma vez que considerou os documentos insuficientes para comprovar a compatibilidade de horário dos cargos públicos que acumulam os servidores **Eliton Reinaldo Bachmann e Weslaine Cristina de Amorim**. Dessa forma, ao final, como proposta de encaminhamento, sugeriu pela realização de nova diligência, visando ao saneamento das irregularidades que subsistiram (ID 971443).

É o relatório. Decido.

6. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71, atribuído aos tribunais de contas.

7. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que, dentre outras regulamentações, exige, para a análise da legalidade dos atos de admissão, o encaminhamento de informações e documentos estipulados no artigo 22, quais sejam: convocação dos aprovados, nomeação destes, seus respectivos termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos.

8. Pois bem, como relatado anteriormente, a unidade técnica desta Corte, após análise do cumprimento da Decisão n. 64/2020-GABEOS, constatou que subsistiu irregularidade referente a ausência de comprovação da compatibilidade horária entre os cargos públicos acumulados pelos servidores **Eliton Reinaldo Bachmann e Weslaine Cristina de Amorim**. Conviro parcialmente com os apontamentos da unidade técnica. Vejamos.

9. No que tange à servidora **Weslaine Cristina de Amorim**, de fato, assiste razão a unidade técnica. O jurisdicionado encaminhou documentos (fls. 17/23, ID 961918) que indicam vínculo da servidora em outro cargo público de Técnico de Enfermagem, este no Município de Colorado do Oeste/RO, e que ela esteve cedida ao Município de Vilhena de 01.02.2019 à 26.06.2020.

10. Não ficou claro, no entanto, se a servidora, após o período de cedência, continuou ou não com vínculo empregatício junto ao município de Colorado do Oeste, não tendo sido carreado aos autos nenhuma comprovação de exoneração, apenas de cessação da cedência. Desse modo, depreende-se que a servidora pode ainda receber proventos oriundos do município de Colorado do Oeste, o que configuraria acumulação de cargos públicos, tornando-se necessário, portanto, a comprovação da compatibilidade de horário.

11. Por sua vez, em relação ao senhor **Eliton Reinaldo Bachmann**, divirjo da unidade técnica quanto à necessidade de comprovação da compatibilidade de horários, uma vez que as informações do anexo TC-19[1] referente ao interessado, assim como a declaração do mesmo, constante à fl. 5 do ID 961918, indicam que o servidor não acumula cargos públicos, possuindo vínculo empregatício apenas com o município de Vilhena, no cargo em que ora se analisa a admissão.

12. Diante disso, não havendo mais nada que obste a legalidade do ato admissional do servidor Eliton Reinaldo Bachmann, tenho que o ato de admissão pode ser levado a julgamento pela legalidade e ao respectivo registro. Por outro lado, em relação ao ato admissional da servidora **Weslaine Cristina de Amorim**, ante a persistência da irregularidade referente a acumulação de cargos públicos, faz-se necessário a realização de novas diligências para a conclusão definitiva dos autos.

13. À luz do exposto, em consonância parcial com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos e/ou documentos (folhas de ponto, escalas de plantão, etc) da servidora **Weslaine Cristina de Amorim referente aos cargos públicos que acumulam, de modo que se possa realizar o confronto de dados e comprovar a compatibilidade de horários.**

II. Oportunizar à servidora para que, se assim desejar, se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre as eventuais irregularidades em seu ato de admissão.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

14. Solicito ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I à III deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *Decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

[1] (fl. 209, ID 928979)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1378/2018 (PACED)
 INTERESSADOS: Antonio Costa Sena e Juraci Marques da Silva
 ASSUNTO: PACED – débito solidário do Acórdão AC2-TC 00094/18 – item III, processo (principal) nº 01363/13/TCE-RO
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0643/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Antonio Costa Sena e Juraci Marques da Silva, do item III do Acórdão AC2-TC 00094/18, processo (principal) nº 01363/13/TCE-RO, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 145,00.

O senhor Antonio Costa Sena, pelo Documento n. 07949/20, datado de 29/12/2020, informou o recolhimento do valor de R\$ 317,62, juntando o comprovante de pagamento e o boleto emitido pelo credor, a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO (ID 979850).

Conforme o relatório técnico acostado sob ID 979929, apesar do recolhimento ter sido a menor, uma vez que o débito atualizado é de R\$ 451,27, o servidor Moisés Rodrigues Lopes opinou no sentido de expedir quitação aos interessados, uma vez que o saldo remanescente no valor de R\$ 133,65, pode ser considerado ínfimo em relação ao custo/benefício para cobrança.

Pois bem. Acompanho integralmente a manifestação técnica, pois o presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor Antonio Costa Sena e Juraci Marques da Silva, no tocante ao débito solidário a eles imputados no valor histórico de R\$ 145,00, por força do item III do Acórdão AC2-TC 00094/18, do processo de nº 01363/13/TCE-RO, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 30 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01999/20 (PACED)
 INTERESSADO: Levy Tavares – CPF n. 286.131.982-87
 ASSUNTO: PACED – multa cominada no item II.A do Acórdão AC1-TC 00673/20, proferido no processo (principal) nº 00112/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0630/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Levy Tavares, do item II.A do Acórdão AC1-TC 00673/20, proferido no processo (principal) nº 00112/19, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0407/2020-DEAD (ID 977999) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20200100500014, relativo à CDA n. 20200200469812, consoante extrato acostado ao ID 976933.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Levy Tavares, quanto à multa cominada no item II.A do Acórdão AC1-TC 00673/20, exarado no processo de nº 00112/19, nos termos do art. 34, §1º do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00124/19 (PACED)
INTERESSADO: José Zilto - CPF n. 423.275.397-49
ASSUNTO: PACED – itens III e IV do Acórdão AC1-TC 01484/18, prolatado no Processo n. 02964/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0638/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Zilto, dos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 01484/18, prolatado no Processo n. 02964/10, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0411/2020-DEAD (ID 978799) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190100100169, relativo às CDAs n. 20190200019358 e 20190200019354, consoante extrato acostado ao ID 978088.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Zilto, quanto à multa cominada nos itens III e IV do Acórdão AC1TC 01484/18, exarado no processo de nº 02964/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02696/18 (PACED)
 INTERESSADOS: Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68;
 Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20;
 Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68;
 Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49
 ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, prolatado no Processo n. 01364/13
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0639/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Gamaliel Antônio da Silva e da Senhora Solange Oliveira dos Santos e dos Senhores Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, do item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, prolatado no Processo n. 01364/13, relativamente à imputação de débito solidário.

A Informação nº 0414/2020-DEAD (ID 978988) anuncia que o Procurador Geral do município de Cujubim, Senhor Renan Carlos Rambo, por meio dos Ofícios n.043 e 044/2020/PGM (IDs 978148 e 978151), demonstrou, mediante a comprovação de documentos necessários, que os interessados quitaram o débito solidário imputado no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18.

Anuncia, ainda, que após proceder à análise técnica, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou pela expedição de quitação dos débitos (ID 978901).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do do Senhor Gamaliel Antônio Da Silva e da Senhora Solange Oliveira Dos Santos e dos Senhores Moises Ferreira Dos Santos e Gilvan Soares Barata até a parte alcançada na forma individual, referente ao débito solidário, imputado no item VII do Acórdão AC2-TC 0351/18, exarado no processo de nº 01364/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04352/17 (PACED)
 INTERESSADO: Lauri Pedro Rockenbach – CPF: 334.244.629-34
 ASSUNTO: PACED – item V do Acórdão APL-TC 00247/16, prolatado no Processo n.03148/11
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0637/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lauri Pedro Rockenbach, do item V do Acórdão APL-TC 00247/16, prolatado no Processo n. 03148/11, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0412/2020-DEAD (ID 978882) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190100400030, relativo à CDA n. 20170200004189, consoante extrato acostado ao ID 978843.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lauri Pedro Rockenbach, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00247/16, exarado no processo de nº 03148/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5221/17 (PACED)

INTERESSADO: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34

ASSUNTO: PACED – item III do Acórdão APL-TC 00420/17, prolatado no Processo n. 00326/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0641/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lauri Pedro Rockenbach, do item III do Acórdão APL-TC 00420/17, prolatado no Processo n. 00326/14, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0413/2020-DEAD (ID 978894) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190100400030, relativo à CDA n. 20170200036257, consoante extrato acostado ao ID 978860.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lauri Pedro Rockenbach, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00420/17, exarado no processo de nº 00326/14, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 978871.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 39, de 19 de janeiro de 2021.

Designa Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000134/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 7 a 14.1.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude do titular estar exercendo a função de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 41, de 19 de janeiro de 2021.

Designa Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000134/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 15.1 a 5.2.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude do titular estar exercendo a função de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 45, de 20 de janeiro de 2021.

Designa comissão.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004537/2020,

Resolve:

Art 1º Designar os servidores LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Técnico Administrativo, cadastro n. 394 - Gerente do Projeto, CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432 - Presidente da Comissão, e as Membras ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 466, PRISCILA

MENEZES ANDRADE, Técnica Administrativa, cadastro n. 393, e ÉRICA PINHEIRO DIAS, Assessora Técnica, cadastro n. 990294, para comporem a Comissão de Processo Seletivo para contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 263/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 007/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 00245/2021
INTERESSADO: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral SGCE (0263315), formalizado pelo servidor Alexandre Costa de Oliveira, matrícula 552, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou seu contrato de adesão ao plano de saúde Unimed (0263319), realizado por meio da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper, e o comprovante de pagamento (0263318), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Alexandre Costa de Oliveira, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 13.01.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 15 de janeiro de 2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 43, de 20 de janeiro de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO -n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO -n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000389/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 257, na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2021.

SEGESP, 20 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 42, de 20 de janeiro de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO -n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO -n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000389/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor PEDRO BENTES BERNARDO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 528, na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2021

SEGESP, 20 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 02/2021/TCE-RO

PROCESSO SEI:004204/2020

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 10/2020, originária da Ata de Registro de Preços nº 16/2019/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: BRÁSIDAS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 20.483.193/0001-96.

1- Falta imputada

Atraso injustificado de 8 (oito) dias para o fornecimento total dos bens contratados, de acordo com as especificações ajustadas.

2 - Decisão Administrativa

APLICO à empresa BRÁSIDAS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 20.483.193/0001-96, a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 127,99 (cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente a 2,64% (dois inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 13.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2018/TCE-RO c/c o inciso II do art. 5º da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, em razão da comprovação do atraso injustificado de 8 (oito) dias para perfeito adimplemento do contrato.

3 - Autoridade julgadora

Secretária-geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4 - TRÂNSITO EM JULGADO

16.11.2020

5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Substituta de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 03/2021/TCE-RO

PROCESSO SEI:003001/2020

ORDEM DE FORNECIMENTO: n.94/2019 (0167347)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: TM SOLUÇÕES E EXPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 27.390.044/0001-21.

1 - Falta imputada

Atraso injustificado de 3 (três) dias na execução total do ajuste.

2 - Decisão Administrativa

“APLICO à empresa TM SOLUÇÕES E EXPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ sob n. 27.390.044/0001-21) a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 321,84 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 14.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico n. 24/2019/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em razão da comprovação do atraso injustificado de 3 (três) dias para perfeito adimplemento do contrato.”

3 - autoridade julgadora

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4 - TRÂNSITO EM JULGADO

23.11.2020

5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Substituta de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 01/2021/TCE-RO
PROCESSO SEI:002994/2020
CONTRATO: nº 43/2019/TCE-RO – originário da Ata de Registro de Preços nº 58/2019/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.677.870/0005-23

1- Falta imputada

Atraso injustificado de 23 (vinte e três) dias para o fornecimento total dos bens contratados, de acordo com as especificações ajustadas.

2 - Decisão Administrativa

“CONHEÇO da defesa prévia apresentada, posto que TEMPESTIVA, e, no mérito, julgo-a IMPROVIDA, aplicando à empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0005-23, a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 1.564,99 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente ao percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “b” do inciso II do item 16.1 da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, c/c o item 13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2019/TCE-RO, c/c o 5º, II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em razão da comprovação do atraso injustificado de 23 (vinte e três) dias na execução total do Contrato nº 43/2019/TCE-RO.”

3 - autoridade julgadora

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4 - TRÂNSITO EM JULGADO

23.11.2020

5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Substituta de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 004/2021/SELIC
PROCESSO SEI: 008735/2019
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 24/2019/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
EMPRESA LICITANTE: SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 19.814.481/0001-05

1. Falta imputada

Utilização de atestado de capacidade técnica contendo informações inverídicas, em desacordo com o art. 7º da Lei n. 10.520/02.

2. Decisão Administrativa

Aplicação da penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia, pelo prazo de 1 (um) ano.

3. Autoridade Julgadora

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4. Trânsito em julgado

16.12.2020

5. Observação

A penalidade aplicada será registrada no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos Substituta